



DESPACHO DECISÓRIO

Ref. Pregão nº 19.12.1-18/SRP,
objeto: CONTRATAÇÃO DE
PESSOA JURÍDICA PARA
PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS, DESTINADOS ÀS
DIVERSAS SECRETARIAS DO
MUNICÍPIO DE SANTANA DO
CARIRI, CE, CONFORME
ESPECIFICAÇÃO CONTIDA NOS
ANEXOS DESTES EDITAL.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ROTHA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ nº 09.317.222/0001-07**, em face da decisão do(a) pregoeiro(a) que declarou vencedora do certame outra licitante e desclassificou a empresa mencionada devido **a mesma não ter atendido o que dispunha o edital acerca das propostas eletrônicas.**

Em suas razões, a Recorrente alega:

A recorrente foi erroneamente desclassificada por suposta ofensa ao item 6.1 e 6.4 do Edital. (...)

trata interpretação extremamente indiscutivelmente descabida, com interpretação extremamente formalista e desprovida de suporte no ordenamento jurídico pátrio, especialmente por ofender o princípio da economicidade, já que poderá acarretar contratação antieconômica(...)

(...) que o item o item 6.4 no campo informações adicionais há um limite de caracteres (quantidade de letras), desta forma, a pregoeira está restringindo a oferta da proposta de preço exigida no edital.

A empresa recorrente enviou sua proposta de preço conforme todos os do edital e todas as informações adicionais mencionadas em edital, conforme arquivo enviado. (fls. 12 proposta em anexo)



Entretanto, as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Conforme parecer jurídico acostado aos autos.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes conforme critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem deixar de atender a objetividade e celeridade do processo licitatório.

Da descrição detalhada do objeto ofertado

A empresa, em resumo, questiona sua desclassificação em relação aos lotes mencionados, baseada no item 6.1 e 6.4 do edital, que dispõe sobre o preenchimento do campo '**descrição detalhada do objeto ofertado**'.

Alega que a pregoeira usou o formalismo de forma exacerbada.

Requer a reversão de sua desclassificação e o retorno do certame, com vistas à avaliação de sua proposta e habilitação.

O edital de licitação em epígrafe descreve:

6.4. No campo "Informações Adicionais", deverá constar necessariamente o seguinte:

- a) Especificação do objeto da licitação, com todos os seus itens/lotes, de acordo com o disposto no Anexo I deste edital;
- b) Preço Global da proposta em algarismos e por extenso;
- c) Prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Importante salientar que o subitem mencionado solicitou informações com a



denominação do campo 'Descrição Detalhada do Objeto Ofertado', essenciais naquele campo, uma vez que deveriam constar, obrigatoriamente, na proposta definitiva que seria encaminhada pela empresa melhor classificada.

A exigência de descrição detalhada do objeto tem por objetivo proteger a Administração Pública contra entrega de produtos que não atenderiam ao seu interesse.

Assim, ressaltamos ser dever do licitante ler o edital e tomar ciência das condições nele estabelecidas e até mesmo impugná-lo, caso entenda pela impertinência de alguma delas.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Ademais, o Decreto Federal nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, que regulamenta o Pregão Eletrônico assim dispõe:

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**



Assim, a prescrição inserta no subitem do Edital em comento é regra padrão utilizada na grande maioria dos Editais publicados no âmbito da Administração Pública, visando atender às disposições normativas que regem a matéria (Lei nº 8.666/93, Decreto nº 5.450,2005, IN SLTI/MP nº 02/2008).

Suposta Ausência do Princípio da Economicidade:

Quanto ao critério de julgamento pelo “menor preço”, adotado na modalidade Pregão, e mencionado pela empresa recorrida, esclareço que não resulta necessariamente na escolha da proposta de menor valor, vedando-se a acolhida de proposta com um preço maior.

A vantagem determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja econômica e qualitativamente mais vantajosa, implicando, respectivamente, menor e melhor gasto de dinheiro público. É imperiosa a análise das propostas visando precisar seu efetivo atendimento ao instrumento convocatório e às demandas do interesse público. Para tanto, pode ele inclusive valer-se do auxílio do setor técnico, como, aliás, é corrente em todos os certames no qual a análise da proposta demanda conhecimentos técnicos que extrapolam a competência desta Pregoeira. Situação ocorrente no presente caso.

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

“A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
DO CARIRI
A UNIÃO FAZ A FORÇA



DISPOSITIVO

Finalmente, com base na manifestação jurídica emanada da procuradoria geral do município e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por HOMOLOGAR a decisão do(a) pregoeiro(a) que inabilitou a empresa recorrente.

SANTANA DO CARIRI, 01 de fevereiro de 2019

CRISTIANE CABRAL DE ALENCAR BRAULIO
ORDENADORA DE DESPESA DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS